



LEI Nº. 072/2009

SUMULA - Disciplina o procedimento para expedição de alvarás de localização, fixa valores e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA – ESTADO DO PARANA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Campina da Lagoa, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A expedição do alvará de localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza, atividades de organização e representação, bem como de autônomos, será procedida de acordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento constará:

- I** - O nome empresarial, firma ou denominação, ou o nome do responsável pelo estabelecimento ou pela prestação de serviço;
- II** - local do estabelecimento ou da prestação de serviço;
- III** - espécie de atividade a ser exercida;
- IV** - número da inscrição do contribuinte;
- V** - a data de seu vencimento.

Art. 2º - A emissão do alvará de localização será precedida de consulta aos órgãos municipais com o objetivo de verificar a viabilidade do funcionamento da atividade pretendida, dentro dos parâmetros da legislação ambiental, urbanística, sanitária e fiscal.

Art. 3º - As informações para conclusão da consulta serão prestadas pelos respectivos órgãos e caso a atividade necessite de vistoria “in loco”, a juízo do interessado, a mesma poderá ser agendada com antecedência.

Art. 4º - O Formulário de consulta, mesmo depois de inteiramente respondido, não representa autorização de funcionamento, o qual está condicionado à expedição do alvará de localização.



Art. 5º - Sendo positiva a consulta, a mesma será instruída pelo interessado com os documentos necessários para a expedição do alvará de localização, convertendo-se, neste caso, em requerimento de alvará de localização, o qual será devidamente protocolado após a conferência e autenticação das fotocópias dos seguintes documentos:

a. conforme o caso: contrato social, requerimento de empresário, estatuto ou ata, devidamente registrados no órgão competente de registro, documento de habilitação referente a atividade profissional a ser licenciada;

b. Termo de Compromisso de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

c. o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CNPJ), no caso de autônomo e, de todos os associados ou sócios, no caso de pessoa jurídica; e. o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no caso de pessoas jurídicas;

d. inexistência de débitos municipais em nome do requerente, titular e/ou sócios da empresa;

e. em caso de solicitação de alvará de autônomo será necessária a apresentação de fotocópia de documento de identificação que comprove a autenticidade da assinatura do requerente, bem como de comprovante de quitação das taxas de Alvará e ISSQN;

f. em caso de atividades que necessitem de responsável técnico: fotocópia do documento de identificação civil (CI RG), do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CNPJ), do diploma de conclusão do curso e do documento de habilitação referente a atividade profissional a ser licenciada, bem como comprovante de quitação da taxa de Responsabilidade Técnica;

g. autorização da Polícia Civil, no caso de chaveiros, hotéis, pensões e similares;

h. a concessão de alvará de localização, para ourives e/ou revendedores de fogos de artifício – varejo e atacado, dar-se-á após o atendimento das determinações da legislação competente para cada ramo de atividade.

§ 1º - O requerimento e as declarações serão assinados pelo titular, sócios gerentes, administradores ou seus representantes legais, devidamente autorizados.

§ 2º - Nos casos em que o estabelecimento a ser licenciado configure mera extensão administrativa de outro já licenciado, o alvará poderá ser emitido tendo como referência o CNPJ do primeiro.



Art. 6º - Caso ainda não tenham sido efetuadas as necessárias vistorias “in loco”, abre-se o prazo de três dias úteis para cada órgão.

§ 1º - As licenças sanitárias somente serão liberadas depois de realizada a vistoria “in loco” e, constatando-se que a empresa atende a legislação sanitária vigente, no que tange ao(s) ramo(s) de atividade(s) solicitado(s).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente, no caso de mudança de endereço, situação em que o interessado deverá aguardar a realização da vistoria e a expedição do novo alvará, para efetuar a transferência do estabelecimento.

§ 3º - A liberação da licença sanitária obedecerá aos níveis de risco estabelecidos pela Vigilância Sanitária, podendo a fiscalização ser postergada por até 30 (trinta) dias, sem prejuízo do ato de licenciamento.

§ 4º - O decurso do prazo estabelecido na licença, sem que haja a devida liberação sanitária, importará, mediante requerimento da Vigilância Sanitária, na imediata interdição do estabelecimento.

Art. 7º - Deferida a expedição do alvará e efetuado o lançamento da respectiva taxa de localização, o contribuinte terá o prazo de 30 dias, improrrogáveis, para a efetivação do recolhimento.

§ 1º - É vedado o início da atividade empresarial ou autônoma sem que o alvará de localização:

a. tenha sido regularmente expedido;

b. esteja exposto no estabelecimento a que se refere ou seja mantido em poder do profissional autônomo sem estabelecimento fixo.

§ 2º - Na hipótese de inobservância do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a multa a ser regulamentado por Decreto do Executivo, sendo que, na reincidência, a atividade ou o estabelecimento será interditado, podendo apenas ser reaberto após a devida regularização.

Art. 8º Os responsáveis pelas atividades, para as quais for exigido Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como outras licenças ou documentos exigidos por legislação específica, deverão mantê-los sempre em validade e no estabelecimento, sob pena de multa.



Art. 9º Será de inteira responsabilidade do proprietário do estabelecimento, no curso de suas atividades, a observância das normas pertinentes a:

- I - garantia do sossego público;
- II - proteção a menores de idade;
- III - limitações quanto à utilização de passeio público;
- IV - portadores de deficiência física;
- V - qualquer discriminação que atente contra os direitos e garantias fundamentais;
- VI - segurança das edificações.

Art. 10 – Todos os requerimentos e petições relacionadas com o alvará ou a atividade licenciada serão apresentados diretamente ao Setor de Tributação, o qual indeferirá de plano os manifestamente improcedentes.

Art. 11 – Os Valores referentes às taxas de licença para localização e funcionamento, taxa de Licença Sanitária e Taxas de Serviços Diversos, são as constantes do Anexo I desta Lei, especificado pelo fator de multiplicação do **VALOR DE REFERENCIA** e terão vigência a partir do ano 2010.

§ 1º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, sendo cobrada quando do primeiro licenciamento, pela localização e funcionamento e nos exercícios posteriores apenas pelo funcionamento.

§ 2º - No primeiro ano que for concedido a licença, será acrescido o valor de 10% (dez por cento), nas tabelas constante do anexo I, correspondente a taxa de localização.

I – No primeiro exercício a taxa de Licença para Localização e Funcionamento e a Taxa de Licença Sanitária, será cobrado proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 3º - O Executivo definirá por Decreto a cada exercício, o prazo bem como as condições do pagamento.



Art. 12 - São isentos da taxa de Alvará de Funcionamento:

I - Associações estudantis;

II - teatros mantidos por associações culturais sem fins lucrativos;

III - cooperativas de consumo, regularmente constituídas no Município;

IV - os Templos e Igrejas de qualquer natureza;

V - agroindústria familiar;

VI - pequeno empreendedor enquadrado na legislação Federal e Estadual;

VII - Portador de deficiência física com empresa enquadrada no simples.

§ 1º - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa para concessão de Alvará de Funcionamento.

§ 2º - A concessão da isenção não dispensa o estabelecimento da exigência do Alvará de Funcionamento.

Art. 13 - O Alvará de Funcionamento para as atividades de caráter temporário terá o prazo de validade de 01 (um) ano, salvo se lei específica dispuser de forma diversa.

Parágrafo único. Para fins das disposições da presente lei, considera-se atividade temporária aquela exercida por período restrito de tempo ou que utilize instalação ou edificação provisória.

Art. 14. Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento Provisório, por até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, nos casos em que a pendência para emissão do Alvará de Funcionamento restringir-se apenas à apresentação de documentos ou licenças a serem emitidos por outros órgãos, mediante:

I - comprovação da efetiva formalização de pedido junto ao órgão competente;

II - compromisso do proprietário do estabelecimento de apresentar dentro do prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, os documentos ou licenças pendentes, sob pena de interdição do estabelecimento.



§ 1º - O Alvará de Funcionamento Provisório previsto no caput poderá ser emitido apenas uma vez, vedada a sua renovação.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento Provisório não será concedido para as seguintes atividades:

- I - Depósito ou comércio de gás (GLP), explosivos ou outros produtos perigosos;
- II - postos de venda de combustíveis e atividades a eles conjugadas;
- III - hospitais e casas de repouso.

Art. 15. O Alvará de Funcionamento perderá sua validade, independentemente de notificação prévia, nos seguintes casos:

- I - vencimento do prazo legal do alvará, quando fixado em lei;
- II - não apresentação de documentos exigidos no artigo 5º, no prazo previsto;
- III - alteração de área construída, que importe em ineficácia dos documentos relativos à segurança e à estabilidade da edificação.

Art. 16. O Alvará de Funcionamento poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - anulado, se comprovada ilegalidade na sua expedição;
- II - revogado, atendendo relevante interesse público;
- III - cassado, se houver acréscimo de uma ou mais atividades, ou qualquer alteração das características da atividade que venha acarretar desvirtuamento do uso licenciado, ou ainda, se houver inobservância das matérias elencadas no artigo 9.



Art. 17 – O devido enquadramento nas faixas existentes da **TABELA do Anexo I desta Lei**, de cada estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza, atividades de organização e representação, bem como de autônomos em funcionamento no município, será realizado pela **COMISSÃO nomeada pelo Decreto 133/2009** e referendado pelo **LEGISLATIVO MUNICIPAL**.

Art. 18 – O enquadramento a que se refere o artigo anterior será realizado com base nas informações obtidas por intermédio do **RECADASTRAMENTO**, a ser efetuado pelo Poder Executivo.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as contidas nos capítulos : VIII, IX, X e XI da Lei nº. 84/1981

Campina da Lagoa, 25 de setembro de 2009

Paço Municipal “Eugenio Malmstron”

Célia Cabrera de Paula
Prefeita Municipal



ANEXO I

TABELA I

AMBULANTES QUE OCUPAREM AREAS EM LOGRADOUROS PUBLICOS

| ORDEM | DESCRIÇÃO | VALOR DE REFERENCIA | |
|--------------|---|----------------------------|-------|
| 1.1 | Vendedor com veiculo (artigos de alto valor como: roupas, enxovais, calçados, jóias e semelhantes); | DIA | 0,250 |
| | | SEMANA | 1,250 |
| | | MES | 3,750 |
| 1.2 | Vendedor a pé (artigos de alto valor como: roupas, enxovais, calçados, jóias e semelhantes); | DIA | 0.083 |
| | | SEMANA | 0.410 |
| | | MES | 1.250 |
| 1.3 | Vendedor com veiculo (frutas, mudas ou equivalentes) | DIA | 0.029 |
| | | SEMANA | 0.145 |
| | | MES | 0.437 |
| 1.4 | Vendedor a pé (objeto de pequeno valor, como: redes, panelas, quadros ou semelhantes); | DIA | 0.012 |
| | | SEMANA | 0.062 |
| | | MES | 0.437 |

TABELA II

TAXA DE LICENÇA SANITARIA

| | | |
|-----|-------------------|--------|
| 2.1 | CONSTRUÇÕES CIVIS | ISENTO |
|-----|-------------------|--------|

2.2 ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

| CLASSIFICAÇÃO | SUBDIVISÃO | VALOR DE REFERENCIA |
|----------------------|-------------------|----------------------------|
| 2.2.1 - PEQUENO | A | 0.010 |
| | B | 0.020 |
| | C | 0.030 |
| 2.2.2 - MEDIO | A | 0.050 |
| | B | 0.060 |
| | C | 0.070 |
| 2.2.3 - GRANDE | A | 0.010 |
| | B | 0.012 |
| | B | 0.015 |



TABELA III

TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

3.1 - INDÚSTRIA:

| CLASSIFICAÇÃO | SUBDIVISÃO | VALOR DE REFERENCIA |
|-----------------|------------|---------------------|
| 3.1.1 - PEQUENO | A | 0.083 |
| | B | 0.166 |
| | C | 0.250 |
| 3.1.2 - MEDIO | A | 0.333 |
| | B | 0.416 |
| | C | 0.500 |
| 3.1.3 - GRANDE | A | 0.666 |
| | B | 100,0 |
| | B | 1.500 |

3.2 – COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

| CLASSIFICAÇÃO | SUBDIVISÃO | VALOR DE REFERENCIA |
|-----------------|------------|---------------------|
| 3.2.1 - PEQUENO | A | 0.050 |
| | B | 0.125 |
| | C | 0.166 |
| 3.2.2 - MEDIO | A | 0.208 |
| | B | 0.291 |
| | C | 0.375 |
| 3.2.3 - GRANDE | A | 0.500 |
| | B | 0.666 |

3.3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

| CLASSIFICAÇÃO | VALOR DE REFERENCIA |
|---------------|---------------------|
| ÚNICA | 2.333 |



3.4 – SERVIÇOS DE REGISTROS PUBLICOS, CARTORARIOS E NOTARIAIS.

| CLASSIFICAÇÃO | VALOR DE REFERENCIA |
|---------------|---------------------|
| A | 0.166 |
| B | 0.333 |
| C | 0.500 |

3.5 - HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.

| CLASSIFICAÇÃO | VALOR DE REFERENCIA |
|---------------|---------------------|
| A | 0.208 |
| B | 0.291 |
| C | 0.375 |

3.6 - AUTÔNOMOS NA CATEGORIA DE: MÉDICOS, DENTISTAS, CONTADORES E ADVOGADOS:

| CLASSIFICAÇÃO | VALOR DE REFERENCIA |
|---------------|---------------------|
| A | 0.166 |
| B | 0.250 |
| C | 0.333 |

3.7 - DIVERSÕES PÚBLICAS:

| CATEGORA | CLASSIFICAÇÃO | VALOR DE REFERENCIA |
|-------------------------------|---------------|---------------------|
| CINEMAS | ÚNICA | 0.333 |
| CIRCOS E PARQUES DE DIVERSOES | DIA | 0.083 |
| | SEMANAL | 0.416 |
| | MENSAL | 1.250 |
| JOGOS ELETRONICOS LAN HOUSES | A | 0.125 |
| | B | 0.208 |
| | C | 0.291 |

3.8 - COOPERATIVAS

| CLASSIFICAÇÃO | VALOR DE REFERENCIA |
|-------------------------|---------------------|
| COOPERATIVA DE CREDITO | 0.916 |
| COOPERATIVA DE PRODUÇÃO | 1.250 |



TABELA IV
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

4.1 - CONSTRUÇÃO.

| CLASSIFICAÇÃO | VALOR EM REAIS |
|------------------------------|----------------|
| EDIFICAÇÃO (POR M2) | R\$ 0,50 |
| BARRACÕES E GALPOES (POR M2) | R\$ 0,30 |

4.2 - LOTEAMENTOS.

| CLASSIFICAÇÃO | VALOR DE REFERENCIA |
|---|---------------------|
| COM ÁREA DE ATÉ 10.000,00 M2, EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A LOGRADOUROS PÚBLICOS E AS QUE SEJAM DOADAS AO MUNICÍPIO. POR LOTEAMENTO | 0.150 |
| COM ÁREA SUPERIOR A 10.000,00 M2, EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A LOGRADOUROS PÚBLICOS E AS QUE SEJAM DOADAS AO MUNICÍPIO. POR LOTEAMENTO | 0.200 |

4.3 - SUBDIVISÃO DE LOTES – APROVAÇÃO.

| POR LOTE | VALOR DE REFERENCIA |
|----------|---------------------|
| ÚNICO | 0.08 |

4.4 - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS.

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR DE REFERENCIA |
|---|---------------------|
| CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS | ISENTO |
| CERTIDÃO DE BAIXA DE FIRMAS E SEMELHANTES | 0.008 |
| CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR | 0.008 |
| HABITE-SE, OU CERTIDÃO DE OBRA CONCLUÍDA | 0.008 |
| GUIA DE SEPULTAMENTO | ISENTO |